

Ante-projeto de regulação relativa ao plano de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Ensino Primário

Wipke

Art. 1º - Os recursos do Fundo Nacional do Ensino Primário serão distribuídos em três parcelas: de 75% para atender à manutenção, expansão e melhoria do ensino; de 22% para atender ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa, à realização de congressos e conferências e à mobilização nacional contra o analfabetismo; e de 3% para bolsas-de-estudo a alunos a serem educados em condições especiais, por falta de escola adequada.

Art. 2º - O montante destinado à manutenção, expansão e melhoria do ensino, calculado em 30% diretamente proporcional à população escolar de 7 a 14 anos e 70% inversamente proporcional à renda per-capita do Estado, será distribuído, mediante convênio, por quotas para cada Estado a ser aplicadas em cada município, segundo o respectivo plano de expansão do ensino primário.

Art. 3º - O montante do auxílio atribuído a cada Estado ou Território corresponderá, quando se tratar de expansão do ensino, a tantas quotas quantos forem os alunos, que se obriga a manter na escola além dos matriculados no ano imediatamente anterior; quando se tratar de melhoria do ensino, a tantas quotas quantos forem os alunos já matriculados, para elevar o nível do ensino, pagando melhor o professor e aumentando os seus recursos didáticos materiais.

Art. 4º - Para calcular a quota de custo do aluno será considerada a despesa com o pessoal de magistério como correspondente a 70% da despesa total do ensino, devendo os restantes 30% serem distribuídos à razão de 7% para a administração, 13% para livros, material didático, aparelhamento e despesas de consumo e 10% para prédio e equipamento.

Art. 5º - Para o cálculo da quota de auxílio por aluno, o Governo Federal considerará o salário do magistério como corres-

pondente ao salário mínimo regional para os professores não diplomados, a 125% desse salário para os regentes, a 150% para os professores normalistas e a 200% para os professores em cursos de terceiro nível ou equivalente a nível superior.

Art. 6º - Quando os salários dos professores nos Estados, Territórios ou municípios forem superiores a esses níveis mínimos, a quota federal de auxílio por aluno será aumentada até atender à despesa real, desde que nos orçamentos respectivos estejam consignadas as demais despesas com o ensino, nas proporções estabelecidas no Art. 4º.

Art. 7º - Quando os salários dos professores nos Estados, Territórios ou municípios forem inferiores àqueles níveis mínimos, a quota federal de auxílio por aluno poderá ser a necessária para que a unidade administrativa possa atingir aquele mínimo, sem prejuízo das quotas por aluno para expansão do sistema no montante da quota mímina global.

Art. 8º - Dez por cento do auxílio federal aos Estados e Territórios serão reservados para, adicionados aos 10% das despesas totais com o ensino primário pelo município e pelo Estado ou Território, em cada município, constituir o fundo de amortização e juros de empréstimos a serem contraídos solidariamente pela União, Estados e Municípios para a construção, reconstrução e conservação dos prédios escolares, e seu equipamento.

§ Único - Os Estados e Municípios que quiserem se prevalecer dessa oportunidade ficam obrigados a depositar o montante de 10% de suas despesas globais com o ensino primário no Banco do Brasil, onde já estarão depositados 10% do montante do auxílio federal a eles concedido, para terem direito a assinar os contratos de empréstimo para a construção dos respectivos sistemas escolares.

Art. 9º - Fica o Governo Federal autorizado a criar até dois centros de Treinamento e Aperfeiçoamento do Magistério em cada Estado ou Território, para a formação em regime de aprendizado de professores primários em cursos de um, dois ~~anos~~ e três anos.

§ Único - Os candidatos a esses cursos deverão ter mais de 20 anos de idade e possuir educação média ou, no caso de não terem feito cursos regulares, fazer exames que comprovem educação equivalen-

to. Também poderá ser ministrado de forma intensiva preparo dos candidatos aos cursos de treinamento para o magistério.

Artigo 10º - Bolsas

Artigo 11º - Auxílio a instituições particulares -